TC 12.697/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. A exigência de atestados/certidões de qualificação técnica que se refiram a serviços executados em áreas urbanas é restritiva ao caráter competitivo do certame. 2. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Demais questões IMPROCEDENTES. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 12.697/2017, 2.698/2017 e 12.699/2017.

3.116ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/012697/2017, TC/012698/2017 e TC/012699/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, com a republicação do edital noticiada pela Origem, em declarar prejudicado o item 2, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, quanto aos demais itens, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC/012.697/2017 de Representa interposta em 08/11/2017 por Suprogep secretaria, patrimônio, orçamento, consultoria, gestão pública e empresarial Ltda. em face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/PR-SÉ/2017, elaborado pela Prefeitura Regional da SÉ (PR-SÉ), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros, através de 05 (cinco) equipes.

Em síntese, a representante aduz que (1) a exigência de qualificação técnica prevista no item 11.7 do Edital extrapola o requerido na legislação; (2) que o item 11.7.5.3, referente à exigência de atestados em áreas urbanas, restringe a competitividade do certame; e, (3) que o Termo de Referência contraria determinações do TCM, conforme TC/007256/2017.

Após manifestação da AJCE (fls. 69/72v) e apresentação da defesa da Origem (fls. 77/82), foi realizada análise pela Auditoria (fls. 86/87v) que conclui pela procedência do item 2.1.2 quanto à "Exigência de atestados executados em áreas urbanas".

Às fls. 88/91 foi juntada nova documentação remetida pela Origem onde ela versa sobre a importância do serviço e a necessidade do mesmo, não apresentando argumentos relacionados à representação.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve sua conclusão pela procedência da representação em relação ao item 2.1.2.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a análise da Auditoria, ressantando que a abertura do certame estava programada para ocorrer às 15h, dia 10 de novembro, entretanto considerou não estar presente o requisito fumus boni iuris para a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 021/PR-SÉ/2017.

Em manifestação subsequente, a AJCE manteve seu posicionamento anterior.

A Coordenadoria VI considerou que havia sobreposição de objeto entre os serviços licitados pela PR-SE, por meio do Pregão Eletrônico nº 021/PR-SÉ/2017, e os serviços licitados pela SMPR, por meio do Pregão Eletrônico nº 05/SMPR/COGEL/2017. Além disso, esse último edital contemplava o número de equipes estimadas pela PR-SÉ, compondo o Agrupamento III dessa licitação.

A Secretaria Geral opinou no sentido do conhecimento da representação, visto que atendidos os requisitos regimentais para a espécie. No mérito, opinou pela procedência da petição no que tange ao seu item 2 e pela improcedência dos demais itens (1 e 3).

Em documentação encartada aos autos, aPR-SÉ informa que devido à revogação do Pregão Eletrônico 05/SMPR/COGEL/2017, a Prefeitura Regional da Sé apresenta interesse em dar continuidade aos trabalhos do Pregão Eletrônico 021/PR-SÉ/2017.

A Coordenadoria VI considerou superado o item 2.1.2 (fl.87v.), desde que a alteração proposta conste quando da republicação do edital, entendimento compartilhado pela AJCE.

A PFM, às fls. 177/178, mencionou que após o ajuste na minuta do edital, não restava nenhuma impropriedade que justificasse o não acolhimento do Pregão.

A Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e no mérito, pela parcial procedência, ressaltando que, na hipótese de ocorrer a publicação da nova versão do edital até a data do julgamento, deveria ser considerado superado o apontamento 2.1.2, desde que a alteração constasse da publicação da nova versão do edital.

O **TC/012.698/2017** trata de Representação interposta pelo Sr. Paulo Geovanio Lima Freitas em face de supostas irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/PR-SÉ/2017.

Em síntese, o Representante apresenta as seguintes alegações acerca do instrumento convocatório:

> I – Ilegalidade de se proibir a participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública;
>
> II – Ilegalidade de se vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial;
>
> III – Ilegalidade na ausência de sigilo dos preços ofertados;
>
> IV – Ausência de tributos estaduais incidentes em relação ao objeto licitado;
>
> V – Irregularidade na forma de comprovar a qualificação econômico-financeira, através de escrituração contábil digital;
>
> VI – Incongruência na apresentação do Patrimônio Líquido;

VII – Ilegalidade na forma de apresentação das propostas de preços e de requisito de qualificação técnica ("a" - item 7.7 e "b" - item 11.7.5.2 combinado com o item 10.1.1, do Edital);

VIII – Ilegalidade da possibilidade de ausência de reajuste de preços previsto no Edital;

IX – Ausência de previsão da possibilidade de apresentação de equipamentos alugados;

X – Equívoco quanto à necessidade de registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;

XI – Incongruência quanto à possibilidade de subcontratação;

XII – Ilegalidade quanto à ausência da cláusula anticorrupção;

XIII – Ausência de menção ao Livro de Ordem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 66/72, opinou pelo conhecimento da representação, em que pese a impossibilidade de emissão da Certidão de Quitação Eleitoral do Representante. No mérito, entendeu que a representação não é capaz de provocar a suspensão do certame, em que pese ter considerado procedentes os apontamentos III, VII e XII, sugerindo ainda que a Origem fosse instada a se manifestar a respeito dos itens VI, VII, X e XIII.

Dante da documentação acrescida, a Auditoria, às fls. 90/97v, entendeu serem procedentes os apontamentos 2 e 11 acima; improcedentes os apontamentos 1, 3, 4, 5, 6, 7 (parte referente à qualificação técnica incongruente), 8, 9 e 10; e, superados os itens 7 (quanto à alegação de ilegalidade na forma de apresentação das propostas de preços), 12 e 13, desde que as alterações propostas pela Origem em sua manifestação constem quando da republicação do Edital.

Em nova manifestação nos autos, a Auditoria às fls. 110/110v manteve o seu entendimento anterior.

A AJCE, às fls. 111/113v, reiterou as opiniões precedentes quanto à improcedência dos apontamentos 1, 2, 4, 5, 6, 8 e 9; à possibilidade de superação do apontamento 3 e 7.a; improcedência dos apontamentos 7.b e 10 e possibilidade de superação do apontamento10, desde que a alteração conste do edital republicado; e, quanto ao item 11, em que pese a manifestação da AJCE de fls. 71, acompanhou a manifestação da Auditoria pela sua procedência, na atual fase do processo.

Às fls. 116, foi determinado à SFC a análise complementar da questão, em função da possível de sobreposição de objeto em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 05/SMPR/COGEL/2017 – Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, à Prefeitura de São Paulo.

A Auditoria, às fls. 124/124v, destacou que, durante a fase interna do Pregão Eletrônico n° 05/SMPR/COGEL/2017, foi realizada consulta às Prefeituras Regionais acerca do interesse na utilização do objeto e a PR-SE manifestou-se favoravelmente, concluindo, após o cotejo entre os editais, que havia sobreposição de objeto entre os serviços licitados pela SMPR e que o edital da SMPR contemplava o número de equipes estimada pela PR-SE, compondo o Agrupamento III dessa licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 136, aduziu que, em contato com a Assessoria Jurídica da Origem, foi informada de que seria protocolada manifestação comunicando que o referido certame seria revogado, concluindo que o presente TC perderá seu objeto, restando prejudicada a sua análise.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, visto que atendidos os requisitos regimentais e, quanto ao mérito, opinou pela procedência da petição no que tange aos apontamentos 2 e 11, pela possibilidade de superação dos apontamentos 7 "a", 12 e 13, desde que a Origem faça as alterações propostas quando da republicação do edital, e pela improcedência dos demais itens (1, 3, 4, 5, 6, 7 "b", 8, 9 e 10).

Em documentação encartada aos autos, a PR-SÉ informa que devido à revogação do Pregão Eletrônico 05/SMPR/COGEL/2017, a Prefeitura Regional da Sé apresenta interesse em dar continuidade aos trabalhos do Pregão Eletrônico 021/PR-SÉ/2017.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria, considerou superado em relação ao item 2.2, 2.7.1, 2.11, 2.12 e 2.13 (fl. 97v.), desde que as alterações propostas constem quando da republicação do edital e, quanto aos outros itens ressaltou que já tinham sido considerados improcedentes conforme conclusão de fl. 97v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo recebimento da presente Representação e, no mérito, pela improcedência dos itens 1, 4, 5, 6, 7.b, 8, 9, e 10 e pela perda do objeto dos itens 2, 7.a, 11, 12 e 13, tendo em vista a superação das questões no decorrer desta instrução.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, nos termos da manifestação de fls. 142/143v.

O **TC/012.699/2017** trata de representação formulada por Rubens Alves da Gama, em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 021/PR-SE/2017.

Em síntese, o Representante apresenta as seguintes alegações acerca do instrumento convocatório:

> (1) o Item 1 do Edital faz menção à Lei nº 11.488/2007, que é, na verdade, de 1994, e não encontra correspondência com o objeto licitado;
>
> (2) o Item 1 do Edital faz menção ao Decreto nº 6.204/2005, que é, na verdade, de 1965, e não encontra correspondência com o objeto licitado;
>
> (3) o Item 5.1 do Edital faz menção ao Decreto nº 53.657/2012, a despeito de o mesmo ter sido revogado;
>
> (4) o Item 5.1.5 traz redação e pontuação incompreensíveis;
>
> (5) o Item 5.2 do Edital prevê que a eventual impugnação não impedirá o impugnante de participar no certame até o trânsito julgado da pertinente decisão, ao passo que a participação ou não do licitante/impugnante independe do julgamento da impugnação;
>
> (6) o Item 7.1 estabelece que as propostas devem ser lançadas no sistema "na data e hora citados", entendendo que as propostas devem ser lançadas não na data e hora, mas sim até a data e hora;
>
> (7) o Item 7.7.d prevê que a proposta deve apresentar, dentre outros, o valor "por hora", nada obstante nem o sistema eletrônico, nem o Anexo II do Edital, não há previsão de valor/hora, fazendo sim referência ao valor/equipe/mês;
>
> (8) os Itens 9.13 e 9.13.1 tratam da aceitabilidade das propostas, porém, não resta localizado no edital os critérios objetivos que darão suporte à análise de aceitabilidade;

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 29/32, opinou pelo conhecimento da representação, embora não estejam integralmente atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, entendeu serem procedentes os itens 1 a 7 da representação, porém tais vícios não constituiriam óbice ao prosseguimento do certame, sendo pertinente a oitiva da Origem.

Quanto ao item 8, entendeu ser o mesmo improcedente.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria, às fls. 47/50, entendeu serem improcedentes os itens 2.4, 2.5 e 2.8 do seu Relatório, respectivamente itens 4, 5 e 8 acima, e superados os demais itens, desde que a alteração proposta pela Origem em sua manifestação conste do Edital.

Diante da nova documentação juntada aos autos, a Auditoria manteve o seu entendimento anterior.

A AJCE, às fls. 83/85, reiterou suas manifestações precedentes, especificamente quanto à improcedência do apontamento 8 da representação, e também pela possibilidade de superação dos demais apontamentos, destacando que na fase atual do processo, a retificação do edital procedida pela Origem deve constar quando da sua republicação.

Às fls. 86 dos autos, restou juntado comprovante de publicação dando conta da suspensão do certame no dia 10/11/2017.

À fl. 88, foi determinado à SFC a análise complementar da questão, em função da possível de sobreposição de objeto em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 05/SMPR/COGEL/2017.

A Auditoria, às fls. 96/96v, destacou que, durante a fase interna do Pregão Eletrônico n° 05/SMPR/COGEL/2017, foi realizada consulta às Prefeituras Regionais acerca do interesse na utilização do objeto e a PR-SE manifestou-se favoravelmente, concluindo, após o cotejo entre os editais, que havia sobreposição de objeto entre os serviços licitados pela SMPR e que o edital da SMPR contemplava o número de equipes estimada pela PR-SE, compondo o Agrupamento III dessa licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 108, aduziu que, em contato com a Assessoria Jurídica da Origem, foi informada de que seria protocolada, nos próximos dias, manifestação comunicando que o referido certame será revogado, concluindo que o presente TC perderá seu objeto, restando prejudicada a sua análise.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação, visto que não cumprido o quanto exigido no § 1º, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar de conhecimento da peça, opinou pela superação dos apontamentos 1 a 7, condicionado à republicação do edital com as alterações propostas pela Origem, e pela improcedência do item 8.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações interpostas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/PR-SÉ/2017 da Prefeitura Regional da SÉ (PR-SÉ), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros, através de 05 (cinco) equipes.

Considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, entendo que as Representações podem ser conhecidas, com relevação da falha relacionada ao requisito de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a instrução processual do TC/012697/2017 revelou a improcedência dos itens 1 e 3 e procedência quanto ao item 2, em virtude da restrição do caráter competitivo do certame, frente à exigência de atestados/certidões de qualificação técnica que se refiram a serviços executados em áreas urbanas – Item 11.7.5.3 do Edital.

A nova versão do edital, apresentada pela Origem, propiciou a superação dos itens 2.

A instrução processual do TC/012698/2017 revelou que os itens 2 e 11 eram procededentes (Ilegalidade de se vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial e Incongruência quanto à possibilidade de subcontratação); que os itens 7, 12 e 13 seriam considerados superados, desde que as alterações propostas constassem da republicação do edital; e improcedente quanto aos demais itens.

A nova versão do edital, apresentada pela Origem, propiciou a superação dos itens 2 e 11.

A instrução processual do TC/012699/2017 revelou improcedentes os itens 2.4; 2.5 e 2.8 e que os itens 2.1; 2.2, 2.3; 2.6 e 2.7 seriam considerados superados, desde que as alterações propostas constassem na republicação do Edital.

Destaque-se que diante da sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico nº 21/PR-SÉ/2017 e o Pregão Eletrônico nº 05/SMPR/COGEL/2017, a Origem comunicou a revogação deste último e afirmou que havia interesse na continuidade dos trabalhos relativos ao Pregão 21/2017.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADOS** o item 2, do TC/012697/2017, os itens 2, 7, 11, 12 e 13, do TC/012698/2017 e os itens 2.1, 2.2,

2.3, 2.6 e 2.7, do TC/012699/2017, pela perda superveniente de objeto, com a republicação do edital, noticiada pela Origem; e julgo improcedente quanto aos demais itens.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.